

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP.

Referência: Pregão Eletrônico n.º 105/2025

WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.297.153/0001-12, com sede à Rua Antonio C. Barbosa, nº 1086, cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio proprietário, **Sr. Rubens Datti Neto**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 43.478.07 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 346.365.598-51, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que julgou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 105/2025, a empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda.

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Carlos, publicou licitação através da modalidade Pregão Eletrônico n.º 105/2025, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de trato e manejo de animais silvestres e domésticos, servente de limpeza, organização e manutenção, jardineiro, pedreiro, cozinheiro para alimentação animal e supervisão, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra exclusiva, para atender as necessidades do Parque Ecológico, gatil e canil municipal de São Carlos.

A empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda. foi julgada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 105/2025. Contudo, a decisão que classificou, habilitou e julgou vencedora a referida empresa deve ser reformada, conforme restará comprovado neste recurso administrativo.

II – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA



Preliminarmente, importante destacar que o edital é a lei que rege o procedimento licitatório, estando a Administração e os licitantes vinculados às obrigações impostas pelo instrumento convocatório. Caso as empresas participantes do certame não cumpram as determinações expressas no edital, a Administração deverá necessariamente desclassificá-las ou inabilitá-las do certame licitatório.

Em análise à documentação apresentada pela empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda., verifica-se que a proposta da empresa não atende ao edital, já que deixou de apresentar a planilha de composição de custos, apresentando tão somente proposta comercial, especificando os valores dos serviços e o respectivo preço global.

Destaque-se que a ausência de planilha de composição de custos impede que a Administração tenha a possibilidade de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante.

Além disso, durante o prazo de publicação do edital, foi realizado pedido de esclarecimento à Prefeitura Municipal de São Carlos, questionando a necessidade de apresentação de planilha de comprovação de custos para todos os licitantes ou apenas para o licitante vencedor. Diante do questionamento, foi esclarecido pela municipalidade a necessidade de apresentação de planilha de composição de custos apenas pela empresa vencedora, senão vejamos o questionamento de número 4 e a resposta efetuada pela Administração:

QUESTIONAMENTOS:

- 1) Há um contrato em vigor atualmente? Caso positivo, já estejam sendo prestados, qual a atual prestadora dos serviços?
- 2) Propostas cadastradas com valor acima do estimado serão desclassificadas?
- 3) Qual é o valor atual da tarifa de transporte público no município?
- 4) Será exigida a planilha de comprovação de custos para todos os licitantes ou somente para o licitante vencedor?

2) Resposta: Sim, conforme item 6.1.4 do Edital.

3) Resposta: Tarifa pública de R\$ 5,25.

4) Resposta: A planilha de comprovação de custos será exigida apenas do licitante arrematante, conforme item 6 do Edital.

Como visto, a apresentação de planilha de composição de custos pela empresa vencedora é obrigatória. Não tendo a empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda. apresentado a competente planilha de composição de custos, deverá o Pregoeiro da Municipalidade proceder a



desclassificação da referida empresa, pois a Municipalidade não tem subsídios para atestar a exequibilidade da proposta comercial ofertada pela empresa.

A ausência de apresentação de planilha de composição de custos, impede a Administração e as demais empresas de realizar análise de forma minuciosa da proposta.

A ausência de apresentação da planilha de composição de custos, impossibilita a avaliação da exequibilidade da proposta e impede que a Administração e as demais licitantes verifiquem se a empresa irá cumprir com todos os encargos, salários e benefícios inerentes aos cargos e funções licitadas.

A Administração não pode julgar uma empresa vencedora, sem ter a certeza que a proposta apresentada detém todos os requisitos necessários, ou seja, é composta por todas as obrigações legais e especificadas na Convenção Coletiva da categoria.

Ademais, a própria Lei Federal n.º 14.133/2021, expressa a necessidade do Poder Público evitar a contratação do objeto através de preços manifestamente inexequíveis, senão vejamos o que dispõe o artigo 11 da referida legislação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Já o artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim expressa:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Através dos dispositivos legais expressos, denota-se a obrigação da Administração evitar a contratação através de preços manifestamente inexequíveis. Num contrato de prestação de serviços de mão de obra exclusiva, torna-se necessária a verificação da exequibilidade da proposta, comprovando-se que o valor ofertado condiz com todos os encargos, salários e benefícios dos colaboradores que estarão alocados na contratação.

A necessidade de verificação da exequibilidade da proposta é imposta por lei, sendo que o próprio edital do Pregão Eletrônico n.º 105/2025, deixou clara a obrigação de apresentação da planilha de composição dos preços para comprovação da exequibilidade da proposta. O esclarecimento apresentado pela municipalidade também foi bastante claro com relação à necessidade de apresentação da planilha.

O jurista Marçal Justen Filho, em sua Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, páginas 718 e 719, assim expressa sobre o não cumprimento dos requisitos necessários da proposta:

“(...) não se pode admitir como válida uma proposta que deixou de cumprir um requisito indispensável à participação no certame. (...)

Não se admite o relaxamento de regras condicionantes da participação. As regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Mais precisamente, o seu espírito é insuscetível de sacrifício”

Restando evidenciada a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta através da planilha de composição de custos, necessária a desclassificação da proposta apresentada pela empresa por desatendimento ao edital.

A Administração Pública deve ser preventiva com relação às omissões inerentes à quantitativos, salários, encargos e erros de cálculos, que poderão acarretar a apresentação de uma proposta irreal, haja vista que os custos e encargos inseridos na proposta, podem não corresponder ao valor efetivo e pode impactar diretamente na proposta ofertada, tornando a execução do objeto impossível e trazendo insegurança jurídica à contratação.



A planilha de composição de custos, busca demonstrar todas as parcelas e obrigações que compõem o preço formulado pela empresa licitante, possibilitando o julgamento objetivo das propostas e permitindo a condução de incidentes contratuais.

Além disso, a apresentação da planilha decomposta, permite que a Administração se previna da incorreta previsão de direitos trabalhistas, que futuramente poderá ensejar a responsabilização subsidiária em futuras ações judiciais, nas quais a Contratante será chamada a responder sobre os débitos apurados.

A partir de tais premissas, qualquer decisão contrária à desclassificação da empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda. estará desrespeitando o vínculo dos atos da Administração ao edital, bem como ferindo de morte o princípio da legalidade, já que a Administração estaria classificando uma empresa que não cumpriu com as obrigações editárias e esclarecimentos efetuados durante o prazo de publicação do edital, impedindo a avaliação da exequibilidade da proposta apresentada.

III – DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL

Além da necessidade de desclassificação da empresa, verifica-se também, que a licitante vencedora, Hospital Veterinário Ortovet Ltda., não cumpriu com os requisitos de habilitação expressos no edital.

É fácil notar, que a referida empresa não apresentou atestado para comprovar experiência no manejo de animais silvestres e domésticos em zoológico ou parque ecológico, devendo ser inabilitada do certame.

A não comprovação de experiência na execução de serviço extremamente relevante e peculiar, deve necessariamente gerar a inabilitação da empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda.

Destaque-se, que posteriormente a entrega dos documentos de habilitação, foi realizada diligência para que a empresa vencedora comprovasse experiência na atividade, todavia, mesmo tendo incluído novo atestado de capacidade técnica, a empresa não conseguiu comprovar a execução de objeto condizente com a licitação.

Conforme expressa o inciso II, do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica deverão comprovar a experiência na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Em análise ao atestado apresentado em diligência pela empresa, verifica-se que o mesmo expressa a **execução de serviços em pet shop, em período reduzido de 30 dias**, não servindo para comprovar a experiência exigida no instrumento convocatório e na própria legislação que rege a matéria. Não houve a comprovação da experiência do serviço licitado, não sendo comprovado também, o atendimento à estrutura e normas ambientais aplicáveis, não podendo a Administração interpretar pelo cumprimento de comprovação da experiência expressa no edital.

O atestado de capacidade técnica apresentado, não comprova a execução de serviços similares, e também não demonstra que a empresa já executou serviços proporcionais ao objeto licitado.

O próprio Tribunal de Contas da União, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão n.º 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e de acordo com o objeto licitado. Ao analisar o atestado apresentado, verifica-se que não há qualquer similaridade ou proporcionalidade com o objeto licitado, já que o atestado relata a execução de serviços realizados em pet shop, em período de 30 dias, em total desarmonia com os serviços que serão realizados.

Assim, resta clarividente que a empresa não obteve êxito em comprovar sua experiência na execução de serviços de manejo de animais silvestres e domésticos em zoológico ou parque ecológico.

Ademais, a realização de diligência não permite a apresentação de documento que deveria ser apresentado durante o prazo de envio dos documentos de habilitação, devendo a diligência se restringir ao esclarecimento de documentos já apresentados na fase de habilitação, conforme determina o artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como se pode notar, em diligência não permite a apresentação de documentos novos, mas tão somente documentos para sanar dúvidas ou esclarecer documentos já apresentados na fase de habilitação.

O jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, página 793, também expressa a proibição com relação à juntada de novos documentos em diligência:

“A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre a situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.”

No presente processo, durante a realização de diligência, a empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda. apresentou novo atestado visando comprovar a execução de serviços de

manejo de animais silvestres e domésticos em zoológico ou parque ecológico, sendo tal procedimento vedado pelo artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, não podendo o referido documento ser aceito pela Administração.

A partir de tais premissas, o atestado apresentado pela empresa Hospital Veterinário Ortovet não pode ser aceito pelo Pregoeiro da Municipalidade, conforme determinação expressa do artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2011, além disso, mesmo com a apresentação do referido documento, a empresa não conseguiu comprovar a experiência técnica exigida no edital, ou seja, não comprovou a prestação de serviços de manejo de animais silvestres e domésticos em zoológico ou parque ecológico, caracterizando descumprimento às condições de habilitação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** requer a desclassificação e inabilitação da proposta apresentada pela empresa HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA., tendo em vista a não apresentação de planilha de composição de custos, bem como a não apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovar a prestação de serviços de manejo de animais silvestres e domésticos em zoológico ou parque ecológico

Com a desclassificação ou inabilitação da empresa HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA., requer-se o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 105/2025 da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2025.

Rubens Datti Neto

Representante Legal – WWS Services Prestadora de Serviços Ltda



Telefone: (19) 3601-6119 / 3407-5186
E-mail: licitacoes@grupowws.com

